Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 123d6052-12b3-4e92-be3b-3fbd639056bd

TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Salvador, quinta-feira, 30 de abril de 2020

Prezado Gestor(a)

Informo que a presente prestação de contas cumpriu a fase do transitado em julgado. A consulta das determinações constante do Parecer Prévio / Deliberação, podem ser feitas pelo Gestor, na pasta **"TERMO DE FINALIZAÇÃO DO TCM".** Salienta-se que cópia dos ofícios ali citados foram, também, postados via "AR" .

Atenciosamente,

Ana Luyza Reis Mendonça

SGE

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/11/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

Recebido em 18/06/20
Maria Gorette Moreira
Secretária Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, conforme registro no endereço eletrônico *"http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam"*, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade dos gestores das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão da *realização de deficit orçamentário; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade licitação; ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e resoluções deste Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente,* tendo sido imputadas aos Gestores Luiz Barbosa de Deus e Flávio Henrique Magalhães Lima multas nos valores de, respectivamente, **R$2.000,00** e **R$2.500,00**.

Determinada a notificação dos Gestores em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 674/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 04 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição inserida no *e-TCM* em 26/10/2019, foram apresentadas as justificativas que entenderam pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto notificado, entende esta Relatoria que não remanesce responsabilidade ao Gestor Sr. Flavio Henrique Magalhaes Lima pela presente prestação de contas diante do fato de ter estado à frente do Executivo Municipal apenas no dia 01 de

janeiro de 2018, feriado universal, consequentemente, sem qualquer possibilidade de prática de ato administrativo.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 05/11/2019 pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade dos Srs. Flávio Henrique Magalhães Lima e Luiz Barbosa de Deus, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1372/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1376/18 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1375/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R$320.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R$212.712.472,00** e **R$107.287.528,00**, havendo evidência da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Paulo Afonso.*

Com relação ao apontamento acerca da publicação da LDO (08/01/2018) em data posterior à da publicação da LOA (27/12/2017), esclarecem os Gestores que:

> *"Sem prejuízo, em plena sintonia com ordem jurídica, o Município de Paulo Afonso encaminhou, dentro do prazo constitucional, o Projeto de Lei referente ao orçamento de 2018, sendo ele votado e sancionado, dando origem a Lei nº. 1.375/17, publicada em 27.12.2017. Posteriormente a publicação da LOA, o Poder Legislativo, na tentativa de corrigir o absurdo por ele patrocinado na tramitação da LDO, convocou Sessão Extraordinária para o dia 05.01.2018* ***(DOC. 08)****, e lá colocou em votação o Projeto de Lei da LDO, sendo ele aprovado e publicado no mesmo dia, dando origem a Lei nº. 1.376/18.*
>
> *Essas são as razões e justificativas para o questionamento formulado por essa Corte de Contas, no que se refere à aprovação e publicação da LDO de forma posterior a LOA, cuja responsabilidade deve recair sobre o Poder Legislativo."* (sic)

Registre-se que há evidência nos autos da realização das audiências públicas - ***"Escuta Social"*** - com vista à colher sugestões do contribuinte sobre os programas e ações a serem contemplados nas referidas peças de planejamento **(DOC. 01).**

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as

previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e da anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Por meio dos Decretos nºs. 5412/18 e 5386/17 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira / Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicados no *Diário Oficial do Município de Paulo Afonso*.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R$116.444.818,70**, dos quais **R$106.745.614,36** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R$91.070.685,36 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R$15.674.929,00 com recursos do superavit financeiro nas Fontes 00/01/04/14/15/29, vale dizer-se, com o devido suporte nas fontes indicadas, e **R$9.699.204,34** referentes às alterações do QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 22ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

c) pagamento irregular a prestador de serviços artísticos, mediante adiantamento correspondente a 50% do valor contratado na assinatura do contrato e o remanescente 24 horas antes da apresentação – processo IN0040/2018 / valor: R$235.000,00;

Os Gestores alegam que o empresário somente autorizaria o embarque aéreo dos artistas se assim fosse feito. Aduzem que:

> *"Diante de tal fato excepcionalíssimo poderíamos na época, baseado na legislação vigente ter cancelado o contrato, mas tal ato administrativo geraria maiores prejuízos ao erário uma vez*

que grande investimento já havia sido realizado (estrutura de show, publicidade, mídia gráfica, internet).

Além disso, a economia local sofreria considerável prejuízo face ao cancelamento do evento e a perda da credibilidade do município junto a comunidade local e regional.

Reforçamos ainda que, o pagamento antecipado é admitido em condições especiais, sendo necessário que se assegure o pleno cumprimento do objeto." (sic)

Não obstante esclarecido, entende esta Relatoria que o procedimento não tem amparo na lei nº 8666/93, não podendo o pagamento estar dissociado do implemento de condição, devendo os Gestores doravante absterem-se de procedimentos da espécie.

d) casos de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal – processos DS0022 (R$247.500,00), DS0027/2018 (R$743.285,72), IN0137/2017 (R$1.500.000,00);

Conquanto os Gestores aleguem que os referidos processos foram encaminhados via *e-TCM* nas competências próprias, somente identificamos a Dispensa DS0022 na competência de abril **(doc. *e-TCM* nº 45),** não descaracterizando a ocorrência.

e) processo licitatório não encaminhado ao Tribunal – processo PP0527/2017 / valor: R$127.296,00;

Os Gestores trouxeram aos autos o processo reclamado **(DOC. 27),** justificando que, devido a um lapso, encaminhou à 22ª IRCE tão somente parte dele, ou seja, o contrato 0065/2018, a nosso ver, descaracterizando a ocorrência.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 3,7% em relação à previsão, correspondente a R$11.767.756,25. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 9,7%. Dos R$24.683.700,00 previstos foram arrecadados R$27.079.793,45 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R$8.502.365,96**, porquanto foram arrecadadas receitas de R$331.767.756,25 e realizadas despesas de R$323.264.390,29 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	331.767.756,25	323.264.390,29
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	44.807.191,36	43.911.011,29
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	102.891.800,65	102.891.800,65
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	27.836.856,96	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	37.236.402,99
TOTAL:	**507.303.605,22**	**507.303.605,22**

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	40.420.117,24	6.277.344,27
NÃO CIRCULANTE	330.646.765,73	7.057.797,21
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	357.731.741,49
TOTAL:	**371.066.882,97**	**371.066.882,97**

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos,* no importe de R$37.236.402,99, conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

A relação dos bens adquiridos no exercício indica um total de R$33.878.387,41, entretanto, o demonstrativo dos bens patrimoniais registra R$33.927.487,41, emergindo uma diferença de R$49.100,00. Adicionalmente,

cumpre registrar que houve a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Os Gestores esclarecem que a diferença se refere a ganhos com a alienação de ativo em processo de leilão de bens inservíveis devidamente encaminhado ao TCM **(DOC. 16).**

Observa-se que, conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida flutuante importa em R$9.010.288,23, importância esta que consiste com a escriturada no *passivo financeiro* do Balanço Patrimonial/2018.

Saliente-se que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Em sede de defesa os Gestores alegam que não procede o apontamento uma vez que consta no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, a conta "Obrigações Fiscais a Curto Prazo", com saldo de R$471.243,00, correspondente a parcela da dívida fundada, notadamente INSS, vencível nos 12 meses subsequentes, descaracterizando o apontamento.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R$7.057.797,21, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo aduzir que constam dos autos as certidões/extratos correspondentes.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R$36.713.804,00, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R$4.872.589,76) e às demais *obrigações de curto prazo* (R$4.872.589,76), restando, portanto, observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R$47.235.286,50 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R$310.496.454,99 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R$357.731.741,49, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018.

Com relação a composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas", os Gestores alegam que está detalhada nas "Notas Explicativas às Demonstrações das Variações Patrimonias", conforme verificamos na pasta *Entrega da UJ – doc. 81*, ora reencaminhadas **(DOC. 24)**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que em face da situação líquida do Município não há *dívida consolidada líquida* a ser registrada.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Anexo II a inexpressiva cobrança da *dívida ativa* tributária, no importe de R$1.337.794,82, correspondente a 1,7% do saldo existente em 31/12/2017 (R$76.810.528,12), cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando o Gestor advertido de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras. Adicionalmente, verifica-se que não houve contabilização da atualização desta dívida, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Informam que a atualização dessa dívida está no grupo das Variações Patrimoniais Aumentativas - *Juros e Encargos de Mora* e *Variações Monetárias e Cambiais* - da DVP.

Questiona-se a ausência nos autos dos processos administrativos que deram suporte às baixas, no importe de R$1.328.133,60, conforme registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa.

Os Gestores esclarecem que, do montante baixado, R$1.308.520,51 foram objeto de baixa por remissão até R$500,00, com lastro no art. 9º da Lei Municipal nº 1377/18 que instituiu o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Paulo Afonso*, tratando-se de créditos de natureza tributária constituídos até 2017, não tendo sido objeto de processo administrativo. Os R$19.613,09 restantes se referem a cancelamentos amparados em 10 processos administrativos encaminhados ao TCM **(DOCS. 13/14).**

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R$82.043.717,00** , correspondentes a **26,7%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 95,1% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R$58.972.988,53**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R$39.838.354,47** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **67,6%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R$433.459,56**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R$46.848.529,39** correspondentes a **20,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R$12.357.526,09** , em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1354/16, entretanto, cumpre questionar os registros de pagamento de 4 subsídios, no mês de janeiro/2018, ao Vice- Prefeito Flávio Henrique Magalhães Lima.

Alegam os Gestores tratar-se triplicidade de registro provavelmente decorrente de inconsistência do sistema. A folha de pagamento referente ao mês de janeiro obtida do SIGA registra um único pagamento ao Vice-Prefeito **(DOC.25).**

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno encaminhado contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 22ª IRCE, observando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R$152.192.719,74**, correspondeu a **46,97%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R$324.037.380,95**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que não foram deduzidas da despesa total com pessoal aquelas eventualmente pagas com recursos vinculados, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	48,18	48,70	46,15
2017	45,50	43,39	46,15
2018	47,88	47,83	46,97

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

5.9.Transparência Pública

Registre-se que foi atribuído às informações disponibilizadas pela Prefeitura *índice de transparência suficiente* de 8,61, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, podendo ser ainda melhorado.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE nos importes de, respectivamente, R$10.516.411,90 e R$147.033,19, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades;

b) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R$254.895.689,16, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;

c) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R$
12358-15	JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS (Dir. Associação)	14/04/2018	1.500,00
82831-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA (ex-Pres. Câmara)	11/06/2017	1.500,00
82831-16	CARLOS CLÉRISTON S. GOMES (Pres. CDSTSB)	11/06/2017	2.000,00
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	23/09/2018	50.000,00
07517e17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	05/02/2018	5.000,00
12358-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	14/04/2018	1.500,00
16128e18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	10/06/2019	1.500,00
82693-14	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	23/09/2018	5.000,00
03514e18	**FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA (Prefeito)**	**14/04/2019**	**2.500,00**
03514e18	**LUIZ BARBOSA DE DEUS (Prefeito)**	**14/04/2019**	**2.000,00**

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R$
05761-97	JOSE GILSON FERNANDES (ex-Vice-Prefeito)	16/12/1997	2.640,00
07899-02	WILSON PEREIRA FILHO (ex-Vice-Prefeito)	02/01/2003	1.920,00
01636-11	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	13/08/2011	3.605.292,43
08645-12	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	01/07/2013	2.876,82
10478-09	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	13/09/200	6.227.848,37
82088-12	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	03/02/2012	4.000,00
00827-18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	20/10/2018	936,85
01966-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito) (*)	30/06/2018	126.623,99
12358-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito) (**)	26/08/2017	60.000,00

01039-18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	10/06/2018	4.300,26
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	09/09/2018	32.214,47

(*) EDILSON VALÉRIO COSTA – solidário;
(**) JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS – solidária;

Em resposta à notificação anual vieram aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes do processo TCM nº 03514e18, da responsabilidade dos Gestores, como também das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 12358-15 e 07517e17 e, ainda, da parcela correspondente a 50% do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 12358-15 e daquele decorrente do processo TCM nº 00827-18, ambos da responsabilidade do Sr. ANILTON BASTOS PEREIRA **(DOC. 26).**

Relação das ações de execução fiscal contra os devedores foi também acostada.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença de R$309.294,59 na contabilização do IPI, esclarecem os Gestores que o referido valor corresponde a dedução de 20% para a formação do FUNDEB.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91 vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Luiz Barbosa de Deus (02/01/2018 - 31/12/2018)**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de pagamento a prestador de serviço sem amparo na lei nº 8666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA,* a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se aos Gestores encaminhar à 22ª IRCE, para exame, os processos DS0027/2018 e IN0137/2017 sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

Determina-se, ainda, aos Gestores a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R$433.459,56 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **DOC. 26** referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **2ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2019.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, conforme registro no endereço eletrônico *"http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam"*, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade dos gestores das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão da *realização de deficit orçamentário; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade licitação; ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e resoluções deste Tribunal; apresentação de relatório do controle interno deficiente,* tendo sido imputadas aos Gestores Luiz Barbosa de Deus e Flávio Henrique Magalhães Lima multas nos valores de, respectivamente, **R$2.000,00** e **R$2.500,00**.

Determinada a notificação dos Gestores em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 674/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 04 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição inserida no *e-TCM* em 26/10/2019, foram apresentadas as justificativas que entenderam pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto notificado, entende esta Relatoria que não remanesce responsabilidade ao Gestor Sr. Flavio Henrique Magalhaes Lima pela presente prestação de contas diante do fato de ter estado à frente do Executivo Municipal apenas no dia 01 de janeiro de 2018, feriado universal, consequentemente, sem qualquer possibilidade de prática de ato administrativo.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 05/11/2019 pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício

financeiro de 2018, da responsabilidade dos Srs. Flávio Henrique Magalhães Lima e Luiz Barbosa de Deus, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1372/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1376/18 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1375/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R$320.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R$212.712.472,00** e **R$107.287.528,00**, havendo evidência da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Paulo Afonso.*

Com relação ao apontamento acerca da publicação da LDO (08/01/2018) em data posterior à da publicação da LOA (27/12/2017), esclarecem os Gestores que:

> *"Sem prejuízo, em plena sintonia com ordem jurídica, o Município de Paulo Afonso encaminhou, dentro do prazo constitucional, o Projeto de Lei referente ao orçamento de 2018, sendo ele votado e sancionado, dando origem a Lei nº. 1.375/17, publicada em 27.12.2017. Posteriormente a publicação da LOA, o Poder Legislativo, na tentativa de corrigir o absurdo por ele patrocinado na tramitação da LDO, convocou Sessão Extraordinária para o dia 05.01.2018* ***(DOC. 08)****, e lá colocou em votação o Projeto de Lei da LDO, sendo ele aprovado e publicado no mesmo dia, dando origem a Lei nº. 1.376/18.*
>
> *Essas são as razões e justificativas para o questionamento formulado por essa Corte de Contas, no que se refere à aprovação e publicação da LDO de forma posterior a LOA, cuja responsabilidade deve recair sobre o Poder Legislativo."* (sic)

Registre-se que há evidência nos autos da realização das audiências públicas - ***"Escuta Social"*** - com vista à colher sugestões do contribuinte sobre os programas e ações a serem contemplados nas referidas peças de planejamento **(DOC. 01).**

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e da anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/00, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de crédito por antecipação

de receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Por meio dos Decretos nºs. 5412/18 e 5386/17 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira / Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicados no *Diário Oficial do Município de Paulo Afonso*.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R$116.444.818,70**, dos quais **R$106.745.614,36** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R$91.070.685,36 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R$15.674.929,00 com recursos do superavit financeiro nas Fontes 00/01/04/14/15/29, vale dizer-se, com o devido suporte nas fontes indicadas, e **R$9.699.204,34** referentes às alterações do QDD, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 22ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

c) pagamento irregular a prestador de serviços artísticos, mediante adiantamento correspondente a 50% do valor contratado na assinatura do contrato e o remanescente 24 horas antes da apresentação – processo IN0040/2018 / valor: R$235.000,00;

Os Gestores alegam que o empresário somente autorizaria o embarque aéreo dos artistas se assim fosse feito. Aduzem que:

> *"Diante de tal fato excepcionalíssimo poderíamos na época, baseado na legislação vigente ter cancelado o contrato, mas tal ato administrativo geraria maiores prejuízos ao erário uma vez que grande investimento já havia sido realizado (estrutura de show, publicidade, mídia gráfica, internet).*
>
> *Além disso, a economia local sofreria considerável prejuízo face ao cancelamento do evento e a perda da credibilidade do município junto a comunidade local e regional.*

Reforçamos ainda que, o pagamento antecipado é admitido em condições especiais, sendo necessário que se assegure o pleno cumprimento do objeto." (sic)

Não obstante esclarecido, entende esta Relatoria que o procedimento não tem amparo na lei nº 8666/93, não podendo o pagamento estar dissociado do implemento de condição, devendo os Gestores doravante absterem-se de procedimentos da espécie.

d) casos de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal – processos DS0022 (R$247.500,00), DS0027/2018 (R$743.285,72), IN0137/2017 (R$1.500.000,00);

Conquanto os Gestores aleguem que os referidos processos foram encaminhados via *e-TCM* nas competências próprias, somente identificamos a Dispensa DS0022 na competência de abril **(doc. *e-TCM* nº 45),** não descaracterizando a ocorrência.

e) processo licitatório não encaminhado ao Tribunal – processo PP0527/2017 / valor: R$127.296,00;

Os Gestores trouxeram aos autos o processo reclamado **(DOC. 27),** justificando que, devido a um lapso, encaminhou à 22ª IRCE tão somente parte dele, ou seja, o contrato 0065/2018, a nosso ver, descaracterizando a ocorrência.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpre inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 3,7% em relação à previsão, correspondente a R$11.767.756,25. No âmbito da receita tributária o excesso foi da ordem de 9,7%. Dos R$24.683.700,00 previstos foram arrecadados R$27.079.793,45 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R$8.502.365,96**, porquanto foram arrecadadas receitas de R$331.767.756,25 e realizadas despesas de R$323.264.390,29 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	331.767.756,25	323.264.390,29
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	44.807.191,36	43.911.011,29
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	102.891.800,65	102.891.800,65
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	27.836.856,96	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	37.236.402,99
TOTAL:	**507.303.605,22**	**507.303.605,22**

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

(R$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	40.420.117,24	6.277.344,27
NÃO CIRCULANTE	330.646.765,73	7.057.797,21
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	357.731.741,49
TOTAL:	**371.066.882,97**	**371.066.882,97**

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos,* no importe de R$37.236.402,99, conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

A relação dos bens adquiridos no exercício indica um total de R$33.878.387,41, entretanto, o demonstrativo dos bens patrimoniais registra R$33.927.487,41, emergindo uma diferença de R$49.100,00. Adicionalmente, cumpre registrar que houve a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9.

Os Gestores esclarecem que a diferença se refere a ganhos com a alienação de ativo em processo de leilão de bens inservíveis devidamente encaminhado ao TCM **(DOC. 16).**

Observa-se que, conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida flutuante importa em R$9.010.288,23, importância esta que consiste com a escriturada no *passivo financeiro* do Balanço Patrimonial/2018.

Saliente-se que não foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Em sede de defesa os Gestores alegam que não procede o apontamento uma vez que consta no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, a conta "Obrigações Fiscais a Curto Prazo", com saldo de R$471.243,00, correspondente a parcela da dívida fundada, notadamente INSS, vencível nos 12 meses subsequentes, descaracterizando o apontamento.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R$7.057.797,21, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo aduzir que constam dos autos as certidões/extratos correspondentes.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R$36.713.804,00, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R$4.872.589,76) e às demais *obrigações de curto prazo* (R$4.872.589,76), restando, portanto, observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R$47.235.286,50 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R$310.496.454,99 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R$357.731.741,49, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018.

Com relação a composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas", os Gestores alegam que está detalhada nas "Notas Explicativas às Demonstrações das Variações Patrimonias", conforme verificamos na pasta *Entrega da UJ – doc. 81*, ora reencaminhadas **(DOC. 24)**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que em face da situação líquida do Município não há *dívida consolidada líquida* a ser registrada.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada no Anexo II a inexpressiva cobrança da *dívida ativa* tributária, no importe de R$1.337.794,82, correspondente a 1,7% do saldo existente em 31/12/2017 (R$76.810.528,12), cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando o Gestor advertido de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras. Adicionalmente, verifica-se que não houve contabilização da atualização desta dívida, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Informam que a atualização dessa dívida está no grupo das Variações Patrimoniais Aumentativas - *Juros e Encargos de Mora* e *Variações Monetárias e Cambiais* - da DVP.

Questiona-se a ausência nos autos dos processos administrativos que deram suporte às baixas, no importe de R$1.328.133,60, conforme registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa.

Os Gestores esclarecem que, do montante baixado, R$1.308.520,51 foram objeto de baixa por remissão até R$500,00, com lastro no art. 9º da Lei Municipal nº 1377/18 que instituiu o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Paulo Afonso*, tratando-se de créditos de natureza tributária constituídos até 2017, não tendo sido objeto de processo administrativo. Os R$19.613,09 restantes se referem a cancelamentos amparados em 10 processos administrativos encaminhados ao TCM **(DOCS. 13/14).**

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R$82.043.717,00** , correspondentes a **26,7%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 95,1% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R$58.972.988,53**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R$39.838.354,47** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **67,6%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R$433.459,56**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R$46.848.529,39** correspondentes a **20,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e

159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R$12.357.526,09** , em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1354/16, entretanto, cumpre questionar os registros de pagamento de 4 subsídios, no mês de janeiro/2018, ao Vice- Prefeito Flávio Henrique Magalhães Lima.

Alegam os Gestores tratar-se triplicidade de registro provavelmente decorrente de inconsistência do sistema. A folha de pagamento referente ao mês de janeiro obtida do SIGA registra um único pagamento ao Vice-Prefeito **(DOC.25).**

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno encaminhado contempla as ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 22ª IRCE, observando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R$152.192.719,74**, correspondeu a **46,97%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R$324.037.380,95**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que não foram deduzidas da despesa total com pessoal aquelas eventualmente pagas com recursos vinculados, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	48,18	48,70	46,15
2017	45,50	43,39	46,15
2018	47,88	47,83	46,97

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

5.9.Transparência Pública

Registre-se que foi atribuído às informações disponibilizadas pela Prefeitura *índice de transparência suficiente* de 8,61, numa escala de 0 a 10, conforme os criterios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, podendo ser ainda melhorado.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE nos importes de, respectivamente, R$10.516.411,90 e R$147.033,19, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com as finalidades;

b) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R$254.895.689,16, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;

c) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R$
12358-15	JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS (Dir. Associação)	14/04/2018	1.500,00
82831-16	EMANUEL RODRIGUES FERREIRA (ex-Pres. Câmara)	11/06/2017	1.500,00
82831-16	CARLOS CLÉRISTON S. GOMES (Pres. CDSTSB)	11/06/2017	2.000,00
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	23/09/2018	50.000,00
07517e17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	05/02/2018	5.000,00
12358-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	14/04/2018	1.500,00
16128e18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	10/06/2019	1.500,00
82693-14	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	23/09/2018	5.000,00
03514e18	**FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA (Prefeito)**	**14/04/2019**	**2.500,00**
03514e18	**LUIZ BARBOSA DE DEUS (Prefeito)**	**14/04/2019**	**2.000,00**

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R$
05761-97	JOSE GILSON FERNANDES (ex-Vice-Prefeito)	16/12/1997	2.640,00
07899-02	WILSON PEREIRA FILHO (ex-Vice-Prefeito)	02/01/2003	1.920,00
01636-11	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	13/08/2011	3.605.292,43
08645-12	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	01/07/2013	2.876,82
10478-09	RAIMUNDO CAIRES ROCHA (ex-Prefeito)	13/09/200	6.227.848,37
82088-12	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	03/02/2012	4.000,00
00827-18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	20/10/2018	936,85
01966-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito) (*)	30/06/2018	126.623,99
12358-15	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito) (**)	26/08/2017	60.000,00
01039-18	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	10/06/2018	4.300,26
04275-17	ANILTON BASTOS PEREIRA (ex-Prefeito)	09/09/2018	32.214,47

(*) EDILSON VALÉRIO COSTA – solidário;
(**) JOSEFA CARDOSO DA GAMA REIS – solidária;

Em resposta à notificação anual vieram aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes do processo TCM nº 03514e18, da responsabilidade dos Gestores, como também das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 12358-15 e 07517e17 e, ainda, da parcela correspondente a 50% do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 12358-15 e daquele decorrente do processo TCM nº 00827-18, ambos da responsabilidade do Sr. ANILTON BASTOS PEREIRA **(DOC. 26).**

Relação das ações de execução fiscal contra os devedores foi também acostada.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença de R$309.294,59 na contabilização do IPI, esclarecem os Gestores que o referido valor corresponde a dedução de 20% para a formação do FUNDEB.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91 vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Luiz Barbosa de Deus (02/01/2018 - 31/12/2018)**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de pagamento a prestador de serviço sem amparo na lei nº 8666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA,* a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se aos Gestores encaminhar à 22ª IRCE, para exame, os processos DS0027/2018 e IN0137/2017 sob pena da lavratura de Termo de Ocorrência.

Determina-se, ainda, aos Gestores a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R$433.459,56 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **DOC. 26** referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **2ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2019.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

TCM

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2018, pelos **Srs. Flavio Henrique Magalhães Lima e Luiz Barbosa de Deus**, Prefeitos do Município de **PAULO AFONSO** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **05074e19**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, Sr. **Luiz Barbosa de Deus (02/01/2018 - 31/12/2018)**, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de pagamento a prestador de serviço sem amparo na lei nº 8666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA,* a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

TCM

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformados com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 05074e19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 21/11/2019, que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de pagamento a prestador de serviço sem amparo na lei nº 8666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, tendo sido imputada ao Gestor **Luiz Barbosa de Deus multa** no valor de **R$2.000,00**, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico, os Requerentes, por meio da petição datada de 04/12/2019, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 17/02/2020 pelo **provimento** do Pedido de Reconsideração, sugerindo, ademais, a redução proporcional do valor da multa imputada.

Insurgem-se os Requerentes contra o registro no Parecer Prévio acerca de *processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal - processos DS0027/2018 (R$743.285,72), IN0137/2017 (R$1.500.000,00).*

Nesta oportunidade, ao tempo em que voltam a alegar que os referidos processos foram encaminhados à 22ª IRCE, acostam aos autos os processos reclamados **(Docs. 01/02)**.

Tendo em vista que os processos somente foram acostados nesta oportunidade, entendemos que não restou descaracterizada a ocorrência, na medida em que foi negado à instância competente do Tribunal o exame dos procedimentos.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo ***não provimento*** do presente recurso, mantendo-se, em decorrência, inalterados o decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor Sr. **Luiz Barbosa de Deus**, bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de março de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

TCM

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

VOTO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em .

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

6

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **05074e19**
Exercício Financeiro de **2018**
Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**
Gestores: Flavio Henrique Magalhaes Lima
Luiz Barbosa de Deus
Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformados com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 05074e19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 21/11/2019, que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; ocorrências de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal; ocorrência de pagamento a prestador de serviço sem amparo na lei nº 8666/93; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA,* tendo sido imputada ao Gestor **Luiz Barbosa de Deus multa** no valor de **R$2.000,00**, em face das irregularidades consignadas nos relatórios da 22ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico, os Requerentes, por meio da petição datada de 04/12/2019, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 17/02/2020 pelo **provimento** do Pedido de Reconsideração, sugerindo, ademais, a redução proporcional do valor da multa imputada.

Insurgem-se os Requerentes contra o registro no Parecer Prévio acerca de *processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal - processos DS0027/2018 (R$743.285,72), IN0137/2017 (R$1.500.000,00).*

Nesta oportunidade, ao tempo em que voltam a alegar que os referidos processos foram encaminhados à 22ª IRCE, acostam aos autos os processos reclamados **(Docs. 01/02)**.

Tendo em vista que os processos somente foram acostados nesta oportunidade, entendemos que não restou descaracterizada a ocorrência, na medida em que foi negado à instância competente do Tribunal o exame dos procedimentos.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo ***não provimento*** do presente recurso, mantendo-se, em decorrência, inalterados o decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **PAULO AFONSO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor Sr. **Luiz Barbosa de Deus**, bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de março de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.